



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040494-21.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante VARLENI CRISTINA CAVALHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1040494-21.2023.8.26.0506/50000

Embargante: VARLENI CRISTINA CAVALHEIRO

Embargado: PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 3.ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Acórdão datado de 25 de fevereiro de 2025 (Voto n.º 24.542)

VOTO N.º 24.571

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Varleni Cristina Cavalheiro contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível. A embargante alega omissão, contradição e obscuridade no acórdão, sustentando cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral, nulidade da sentença e ocorrência de fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão recorrido padece de omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos Embargos de Declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, com base na legislação aplicável, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

4. A embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é cabível em sede de Embargos de Declaração, conforme art. 1.022 do CPC..

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, *caput*, 355, inc. I, 489, inc. II, 1.022, 1.026, § 2º; STJ, REsp 2.015.732/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 20/06/2023; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Varleni Cristina Cavalheiro contra o v. Acórdão de fls. 216/227, julgado por

votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Apelação Cível.

Alega a embargante, em resumo, que o v. Acórdão padece de omissão, contradição e obscuridade. Sustentou que: (a) foi cerceada do direito de defesa, pois não houve manifestação expressa sobre a alegação de nulidade da sentença em razão do indeferimento da produção de prova oral, que se afigura imprescindível para o esclarecimento da hipótese de estelionato afetivo; (b) a r. sentença se afigura nula, aduzindo que foi proferida antes mesmo do decurso do prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de indeferimento da produção da prova oral; (c) comprovou a ocorrência de fraude. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pontes de Miranda assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. **Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.**” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

Como já decidido:

“Diante desse quadro, a conclusão inevitável é que **a apelante nada provou sobre eventual vazamento de dados dela pelo apelado.** Em verdade, nem mesmo alegou fatos a respeito. A ordem natural das coisas é que primeiro se afirme um fato para depois prová-lo.

Avançando no julgamento, passa-se à segunda diretriz traçada no REsp n.º 2.015.732/SP. **Também neste campo não há prova a respeito da eventual conduta culposa ou dolosa do apelado em relação às operações financeiras realizadas com o Cartão de Crédito.** O que se tem de concreto é que as transações foram realizadas com a utilização do Cartão de Crédito mediante utilização de senha e *chip* de segurança, de modo que sem a posse de tais dados sigilosos não seria possível em tese efetuar as transações.

Ora, é da ementa do citado REsp 2.015.732/SP:

'O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. **Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal,** passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros.' (STJ, REsp 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023, g.n.)

Sem qualquer informação – ou, *a fortiori*, prova a respeito –, por parte da apelante sobre eventual vazamento de dados por parte da instituição financeira, nem sequer prova no sentido de conduta culposa ou dolosa dessa última ao permitir as transações impugnadas, conclui-se pela ausência de nexo causal. Quer dizer, **presente o fortuito externo** a romper o nexo causal em relação à parte passiva, de modo que as pretensões formulada na inicial devem ser rechaçadas, à luz da regra do art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. (...)

Nessa linha de raciocínio, portanto, **a conclusão é que não há que se cogitar de invalidade da r. sentença. Depoimentos de eventuais testemunhas jamais poderiam alterar o panorama da lide desfavorável à apelante com base nas suficientes provas já produzidas nos autos com base na legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto, razão por que era totalmente irrelevante a produção de prova oral em audiência.** Em decorrência, o julgamento antecipado do mérito era medida que se impunha, de modo que foi corretamente adotado tal como previsto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil,

considerando as peculiaridades do caso concreto,² o qual constitui um poder-dever para o Juiz e não simples faculdade, nem medida posta à escolha ou à discricção da parte, por isso que disciplinada em norma de natureza cogente, como não se cansa de repetir a jurisprudência em situações análogas desde há muito tempo,³ sob pena de sobrecarregar injustificadamente a máquina judiciária mercê de flagrante deturpação dos fatos e intolerável abuso do direito de produzir prova, corolário do princípio da inafastabilidade da Jurisdição (CF, art. 5.º, inc. XXXV). É dizer, no caso, a produção da prova oral pretendida deve ser reputada ociosa e meramente protelatória, pois se mostra inadequada em cotejo com a prova técnica para o correto equacionamento da questão proposta, **de modo que não colhe a alegação da necessidade de escoamento do prazo para a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 135 de indeferimento da produção de outras provas além das já produzidas.**

A r. sentença apelada evidencia *quantum satis* a inconsistência dos argumentos apresentados pela apelante no que se refere à responsabilidade civil do apelado, com repercussão lógica nas improcedências dos pedidos declaratório de inexistência de relação jurídica e condenatório de reparação por danos morais. Inconsistentes, pois, as razões de recurso. (...)” (fls. 223/227, g.n.)

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,⁴ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como não se cansa de repetir a jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio

² Ora, não há necessidade de produção de outras provas além das já reunidas nos autos.

³ Dentre outros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, jul. 14.08.1990, DJ 17.09.1990; AgRg no Ag 1.193.852/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, jul. 23.03.2010, DJe 06.04.2010.

⁴ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA